



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.000219/2002-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.047 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS - AI
Recorrente CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DCTF. PAGAMENTOS/COMPENSAÇÃO. AUDITORIA INTERNA.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. PROVAS.

Mantém-se a parte do lançamento das parcelas dos débitos tributários informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), decorrentes de auditoria interna, cujos pagamentos não foram comprovados, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López que votou pela nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de janeiro a novembro de 1997.

O lançamento decorreu da não localização dos pagamentos informados nas respectivas DCTF, detectada, mediante a realização de auditoria interna realizada.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“4.1 Em primeiro lugar, observe-se que, no caso corrente, não é aplicável exigir-se a multa por lançamento de ofício, uma vez que todo o débito levantado consta de DCTFs apresentadas tempestivamente pelo Contribuinte e foi apurado pela própria Autoridade Fiscal através das informações constantes das DCTFs, como consta expressamente indicado no item 3 (três) do Auto de Infração. Então, estando declarado regularmente o valor do tributo devido pelo Sujeito Passivo, o caso não é de lançamento de ofício e sim de mera providência de homologação do lançamento anteriormente feito pelo Contribuinte.

4.2 Sabendo-se que na hipótese não ocorre lançamento de ofício, inaplicável a multa no percentual constante do Auto de Infração, visto que, mesmo no caso de o Contribuinte estar em atraso com qualquer dos pagamentos - o que se vai discutir adiante -, a multa incidente sobre tais valores seria apenas aquela aplicável aos casos de mora simples, tendo em vista que os valores estão informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que naquele ano-calendário era instrumento válido para apuração do crédito tributário.

4.3 Além da questão acima, é de registrar-se que todo o imposto devido relativamente ao período considerado no Auto de Infração está integralmente quitado pelo Contribuinte, seja através dos pagamentos que fez, seja por compensação com saldos decorrentes de pagamentos feitos a maior em outros períodos, seja pela compensação com imposto retido na fonte por órgãos Públicos a quem o Contribuinte prestou serviços no exercício considerado, como se vê resumido na TABELA anexa, fls. 05, pelo que não há débito de responsabilidade do Contribuinte que esteja em aberto ou pendente de pagamento.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme acórdão nº 08-10.992, datado de 22/06/2007, às fls. 81/85, sob as seguintes ementas:

“VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

Constatado que o Sujeito Passivo efetuou em parte o pagamento ou recolhimento da contribuição devida, cabível o Lançamento de Ofício relativamente às parcelas que não foram pagas ou recolhidas.

MULTA DE LANÇAMENTO OFÍCIO, ART. 90 DA Mp 2.11,8-35/2001.

Nos autos de infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 97/106), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expandida na impugnação, ou seja, que todas as parcelas lançadas foram pagas e/ ou compensadas com retenções efetuadas por órgãos públicos, conforme provas acostadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em parte, determinando a exclusão da multa de ofício e da parte do crédito tributário cujas parcelas a recorrente comprovou o pagamento e/ ou compensações com retenções de valores da própria contribuição, por órgãos públicos, mantendo apenas os valores cujos pagamentos e/ ou compensações não foram comprovados.

Nesta fase recursal, a recorrente insiste na alegação de que todos os valores foram pagos e/ ou compensados com retenções de órgãos públicos. Contudo, não apresentou novos documentos se limitando a alegação genérica de que as retenções e pagamentos estão devidamente comprovados nos autos, apresentando como provas os documentos às fls. 107//114.

Ora, aqueles documentos já foram considerados pela DRJ que aceitou os valores das retenções referentes neles estampadas e os excluiu do lançamento, em discussão, mantendo apenas os saldos das parcelas cujos pagamentos e/ ou compensações com retenções não foram comprovados.

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado, nesta fase recursal, novos documentos comprovando retenções e/ ou pagamentos não considerados pela autoridade julgadora de primeira instância, a decisão recorrida deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 02/10/2013 12:17:07.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 02/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 15/10/2013 e JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 02/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/05/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0522.09540.DPOM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

994168AACB095614EA64506F0530C48626E3C801